



**PROCESSO TC- 10322/22**

*Direito Constitucional e Administrativo. Representação do Ministério Público Estadual. Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe. Poder Executivo. Exercício 2022. Suspeita de irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 034/2022. Aquisição de equipamento médico-hospitalar. Irregularidade do certame. Cominação de multa ao responsável.*

**ACÓRDÃO AC1-TC 2055/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos eletrônicos acerca de representação oferecida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, por intermédio da Promotoria de Justiça de São João do Rio do Peixe (Notícia de Fato 044.2022.000978), relativa a possíveis irregularidades quando da aquisição de equipamentos médico-hospitalar, no bojo do Pregão Eletrônico nº 034/22, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe, com valor estimado de R\$ 453.287,00.*

*A representação menciona supostos atos irregulares efetuados no curso do mencionado certame, notadamente o fato de a Brumed Comércio Atacadista e Manutenção de Equipamentos EIRELI, empresa vencedora do item 11 do procedimento licitatório, não possuir registro na ANVISA. Também destacado que os produtos comercializados pela azienda obrigatoriamente devem ter autorização expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA para liberação de venda no mercado nacional.*

*O Órgão de Instrução exarou relatório técnico inicial (fls. 85/91), recomendando a notificação da autoridade responsável para, querendo, apresentar defesa e/ou documentos, para o deslinde do alegado na representação, bem como, o envio de todo procedimento licitatório Pregão Eletrônico 034/2022, pelo Portal do Gestor.*

*Após ver atendido requerimento para dilação de prazo de defesa, o Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, senhor Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, carreou aos autos eletrônicos suas contrarrazões (fls. 106/161), prontamente analisadas pela Equipe Especialista, que ultimou a fase instrutória com o relatório de análise de defesa (fls. 168/174), assim concluído:*

*Ante o exposto, esta Auditoria, opina pela procedência da representação e pela irregularidade do procedimento licitatório no que tange ao item 11, da Proposta Comercial da BRUMED Atacadista e Manutenção de Equipamentos Hospitalares Eireli, em vista do Pregão Eletrônico 034/2022, ter sido realizado por item.*

*Convocado a opinar na marcha processual em curso, o Ministério Público de Contas lavrou o Parecer nº 1167/23 (fls. 177/182), de autoria do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, com o seguinte teor:*

- 1) *PROCEDÊNCIA da presente Representação;*
- 2) *COMINAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;*
- 3) *IRREGULARIDADE do procedimento licitatório quanto ao item 11 do Pregão 034/2022, bem assim o seu contrato decorrente;*
- 4) *RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Prefeitura Municipal São João do Rio do Peixe, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, afim de não repetir as falhas ora constatadas.*



*O Relator agendou o processo para a presente sessão, sendo providencias as necessárias intimações de praxe.*

### **VOTO DO RELATOR:**

*Trata o presente feito de Representação oferecida pela Promotoria de Justiça de São João do Rio do Peixe (MP-PB), sob a regência do disposto no artigo 173-B da Norma Regimental desta Corte, que prescreve o acolhimento como representação dos expediente encaminhados por agentes públicos, comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função. A tramitação das representações é a mesma aplicável às denúncias, como prevê o parágrafo único do citado dispositivo.*

*No cerne da representação o fato de que a empresa vencedora de um dos itens do certame – a Brumed Comércio Atacadista e Manutenção de Equipamentos EIRELI – descumpriu especificações constantes do Termo de Referência, uma vez que o equipamento da fabricante BYLUX, fornecido pelo licitante vencedor, não possui registro na ANVISA.*

*Com base em tal constatação, o Órgão Ministerial pugnou pela procedência da representação, sugerindo cominação de multa ao gestor responsável, conforme se lê nas recomendações abaixo reproduzidas:*

*É nessa mesma esteira que determina o art. 41 da Lei de Licitações: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.*

*In casu, os argumentos da defesa não afastam, mas deixam claro que foi consagrada vencedora do item 11 proposta inequivocamente em desacordo com as exigências editalícias e, portanto, o seu contrato decorrente esta eivado de vício de legalidade, do mesmo modo, qualquer despesa dele proveniente.*

*Tal irregularidade dá ensejo à aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, bem como emissão de recomendação à atual gestão para que não torne a repetir a ilegalidade em comento.*

*Irretocável o posicionamento do MPC. Descumprido o edital, resta clara a procedência da representação do MP-PB, razão que fundamenta a prolação do meu voto nos seguintes termos:*

*Assim sendo, encaminho meu voto nos seguintes termos:*

- 1. Conhecimento e procedência da Representação Ministerial;*
- 2. Irregularidade do Pregão Eletrônico nº 034/22;*
- 3. Aplicação multa ao senhor Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB<sup>1</sup>), com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário;*
- 4. Remessa de cópia dos autos eletrônicos para a Prestação de Contas do Ente Municipal, relativas ao exercício de 2022;*
- 5. Ciência ao Ministério Público Estadual, autor da representação.*

<sup>1</sup> Valor da UFR-PB correspondente a R\$ 64,53 (agosto/2023)



### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10322/22, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data,*

- 1. CONHECER da Representação Ministerial, limitando a análise ao exercício de 2014, pelas razões anteriormente explicitadas;*
- 2. JULGAR IRREGULAR o Pregão Eletrônico nº 034/22;*
- 3. APLICAR multa ao senhor Luiz Claudino de Carvalho Florêncio, Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), com fulcro nos incisos II e III do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário.*
- 4. REMETER cópia dos autos eletrônicos para a Prestação de Contas do Ente Municipal, relativas ao exercício de 2022.*
- 5. CIENTIFICAR o Ministério Público Estadual acerca da presente decisão.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 31 de agosto de 2023*

Assinado 15 de Setembro de 2023 às 09:21



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2023 às 09:36



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2023 às 23:43



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO